

PARECER/2021/132

I. Pedido

- 1. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo que visa regular o acesso da Câmara Municipal de Moura ao registo automóvel.
- 2. O pedido é efetuado ao abrigo da alínea d) do n.º2 do artigo 27.º-D e dos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 27.º-E do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro¹, diploma que regula o registo automóvel.
- 3. São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) e o Município de Moura.
- 4. Nos termos da Cláusula 1.ª do protocolo, a Câmara Municipal de Moura(CMM) é autorizada a aceder à informação do registo de veículos mediante consulta em linha à respetiva base de dados, localizada no IGFEJ, para a finalidade exclusiva de prossecução da sua competência legal, no âmbito da fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e demais legislações complementar, nas vias públicas sob a jurisdição do Município de Moura.
- 5. São acedidos os seguintes dados: «nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário ou locatário ou usufrutuário por data da ocorrência do facto, e quando tecnicamente disponível». (n.º 1 da Cláusula 1ª).
- 6. Os acessos à base de dados são feitos através da pesquisa por matrícula do veículo e estão condicionados à identificação obrigatória do número de processo ou do auto de contraordenação a que respeitam. (cf. n.º 1 da Cláusula 2.ª).
- 7. Para efeitos de auditoria, os acessos ficam registados (logs) pelo prazo de dois anos, em conformidade com o previsto no n.º 2 da Cláusula 2ª do protocolo.
- 8. Nos termos da Cláusula 3.ª do protocolo, a CMM deve observar as disposições legais constantes do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados

¹ Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 111/2019, de 16 de agosto.

e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, que deverá limitar-se ao estritamente necessário, não utilizando a informação para outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.

- 9. Prevê-se também, na mesma cláusula, que, caso a CMM recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculada, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.
- 10. O acesso realiza-se por dois tipos de canais, alternativos, em ambos os casos com implementação de túneis IPsec, para garantir a confidencialidade dos dados.
- 11. Ainda nos termos do protocolo, a CMM obriga-se a comunicar previamente ao IRN a identificação dos utilizadores do acesso à base de dados, mediante indicação do nome, da categoria/função e NIF, tendo em vista a atribuição de credenciais de ligação ao sistema, sendo que cada utilizador receberá, em carta fechada, uma palavra-chave pessoal, que o responsabilizará pelo uso que fizer do serviço. O IGFEJ atribuirá um utilizador aplicacional e respetiva palavra-chave à CMM para acesso aos webservices disponibilizados.
- 12. O protocolo é celebrado pelo período de um (1) ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos.

II. Apreciação

- 13. Apenas como nota prévia, alertar para o facto de haver um lapso no final do preâmbulo do projeto de protocolo, aí se fazendo referência ao Regime da Propriedade Automóvel quando o que se pretende afirmar é Registo de Propriedade Automóvel².
- 14. Quanto ao articulado, a possibilidade de os municípios acederem ao registo automóvel decorre das disposições conjugadas da alínea d) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 44/2005, de 27 de fevereiro, alterado, por último, pelo Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro.

² Idêntica nota tem sido dada nos pareceres desta natureza emitidos pela CNPD, sem que se tenho logrado a correção do projeto de Protocolo



- 15. Câmara Municipal de Moura é, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea d) e n.º 3, alínea b) do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, a entidade a quem compete a fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação, na área territorial do Município de Moura.
- 16. De acordo com a alínea d) do n.º 2 do artigo 27.º-D do Código da Estrada, os dados pessoais do registo automóvel devem ser comunicados, para a prossecução das respetivas atribuições, às entidades a quem incumba a fiscalização do Código da Estrada. Também os n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 27.º-E do mesmo diploma permite que a essas entidades seja autorizada a consulta em linha de transmissão de dados, desde que observadas garantias de segurança e condicionada à celebração de protocolo.
- 17. Deste modo, há fundamento de legitimidade para este tratamento de dados pessoais, na vertente de acesso, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.
- 18. O n.º 4 do artigo 27-H do Registo Automóvel obriga que as entidades com competência para consultar esse registo mantenham uma lista atualizada das pessoas autorizadas a aceder à base de dados. Deste modo, a CMM está obrigada a manter esta lista, que deverá estar atualizada de modo a limitar a possibilidade de acessos indevidos por utilizadores que já não têm legitimidade para efetuar o acesso.
- 19. Naturalmente que esta obrigação de atualização decorre da lei, mas deve também constar do presente protocolo, na medida em que terá um efeito potenciador do seu cumprimento e possibilitará que o IRN, a todo o momento, possa determinar ao IGFEJ que as credenciais de acesso sejam desativadas.
- 20. A intervenção do IGFEJ neste protocolo decorre da atribuição prevista na alínea *m*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 164/2012, de 31 de julho.
- 21. No que respeita às medidas de segurança, sem prejuízo da necessidade da permanente verificação da sua conformidade, as mesmas afiguram-se apropriadas.

III. Conclusão

22. Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela Câmara Municipal de Moura aos dados pessoais do registo automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, pelo que entende não haver qualquer impedimento à sua celebração.

Aprovado na reunião de 6 de outubro de 2021

Filipa Calvão (Presidente)